## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014792-56.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **Jeancarla Ravana Teles Pereira**Requerido: **Xerox Comércio e Industria Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido uma impressora fabricada pela ré, promovendo após algum tempo a recarga de seu cartucho de toner.

Alegou ainda que depois disso ela deixou de funcionar porque não reconheceu o cartucho recarregado.

Almeja à rescisão do contrato de compra e ao ressarcimento do valor pago pela mercadoria.

Já a ré em contestação esclareceu que não houve qualquer vício na fabricação do produto, o qual deixou de funcionar em virtude de sua má utilização pela autora quando promoveu indevidamente a recarga do cartucho.

Estaria, portanto, isenta de qualquer

responsabilidade.

Como se vê, os aspectos fáticos trazidos à colação não despertam maiores divergências, sendo incontroversa a aquisição da impressora fabricada pela ré por parte da autora, bem como que ela deixou de funcionar porque não reconheceu o cartucho recarregado pela autora.

Tal expediente encerraria uma das cláusulas de exclusão da garantia do produto e implicaria sua má utilização por parte da autora.

Assentadas essas premissas, reputo que a

pretensão deduzida merece prosperar.

O assunto debatido nos autos remete a um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, leciona CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Na hipótese vertente, anoto que não foi fixada com a indispensável clareza a impossibilidade da autora realizar a recarga do cartucho de toner da impressora adquirida.

Os temos de garantia colacionados a fls. 23/24 em momento algum se referem especificamente a isso, fazendo alusão apenas ao uso indevido, à má utilização, a cuidados impróprios ou inadequados de manutenção (cláusula 3, <u>a</u> – fl. 23), além do uso de equipamentos de impressão ou de suprimentos ou de consumíveis não garantidos pelo seu fornecedores ou impróprios ao equipamento ou inadequados ao modelo (cláusula 3, <u>e</u> – fl. 24).

Poder-se-ia até argumentar que essas estipulações contemplariam a impossibilidade de recarga do cartucho, mas não extraio delas a segura convicção a propósito.

Em suma, a autora não foi suficientemente informada pela ré de que a recarga do cartucho acarretaria a perda da garantia do produto.

Por tudo isso, e levando ainda em consideração que ele deixou de funcionar, assiste razão à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade de valores dele oriundos, bem como para condenar a ré a pagar à autor a quantia de R\$ 500,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época da compra do produto – fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora, sob pena desta dar a ele o destino que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA